

AULA 03: Aspectos Internos da Contratação.

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Planejamento da Contratação	4
1.1. Planejamento da Contratação em uma visão de Proce	esso4
1.1.1. Análise de viabilidade da contratação	7
1.1.2. Plano de sustentação	10
1.1.3. Estratégia da contratação	11
1.1.4. Análise de Riscos	17
1.1.5. Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Bás	sico 19
1.1.6. Edital	31
1.1.7. Minuta do Contrato	34
1.2. Dispensa de Licitação	38
1.3. Inexibilidade de Licitação	41
1.4. Licitações Internacionais	43
1.5. Parcelamento e Adjudicação nos Contratos de TI	
1.6. Tópicos relacionados à qualidade	49

Olá Concurseiros de Plantão!

Então, esta matéria só tem um problema, quando começamos a estudá-la cria-se um vício de conhecê-la cada vez mais e acredito que os senhores estejam exatamente desta forma neste exato momento, pois foi o mesmo que aconteceu comigo quando comecei e estudá-la na época ainda para conseguir realizar minhas atividades como Consultor de Projetos de uma forma mais adequada.

Reparem que ela não é uma matéria metódica como podemos encontrar em Direito Administrativo ou Constitucional, ela é uma matéria que está atualmente nas entranhas da Administração Pública de forma que conseguimos vê-la aflorar desde o nível estratégico até o operacional em todos os órgãos de todas as esferas da Administração pública.

Já sabemos então que a IN 04 vem como uma maravilhosa ferramenta ao Administrador publico como uma especializadora das contratações de TI e que para tanto ela nos apresenta em seu interior conceitual um processo propriamente dito que deverá ser seguido na contratação, processo este composto de três fases:



- Planejamento da Contratação.
- Seleção de Fornecedores.
- Gerenciamento do Contrato.

Mas então pensemos no seguinte, se estou falando sobre Tecnologia da Informação, processo e envolvimento da estratégia da organização e decisões envolvendo a alta-administração, não teria algo dentro do Cobit que se trata deste assunto?

Sim, existe sim senhores e é justamente o domínio Adquirir e Implementar que nos traz esta visão com sua definição que soluções de TI precisam ser identificadas, desenvolvidas ou adquiridas, implementas e integradas ao processo de negócios. Respondendo às seguintes perguntas:

- Os novos projetos fornecerão soluções que atendam às necessidades de negócios?
- Os novos projetos serão entregues no tempo e orçamento previstos?
- Os novos sistemas ocorreram apropriadamente quando implementados?
- As alterações ocorrerão sem afetar as operações de negócios atuais?

Então, o nosso foco da aula de hoje e vermos dentro destas fases como se comporta a chamada "fase interna da contratação", abordando da forma mais lógica possível os seguintes tópicos:

- Projeto básico e estudos preliminares.
- Indicação de marca e padronização.
- Dispensa e inexigibilidade.



- Adjudicação por item, por grupo e global.
- Terceirização de serviços.
- Aspectos relevantes da fase externa.
- Impugnações e questionamentos.
- Análise de documentação.
- Análise de propostas técnicas.
- Solicitação e análise de amostras. Recursos.

Vejam que para tanto nós daremos uma forte atenção à fase de Planejamento da Contratação visto que ela traz em seu conteúdo com maior enfoque tais itens.

Claro que também estou cumprindo o prometido na aula anterior, que era simplesmente desdobrar conceitualmente tais fases que foram inicialmente apresentadas para os senhores.

Lembremos, no entanto que subsidiária à IN 04, tem a IN 02, então a partir desta aula os senhores verão ela voltar à tona com muito mais força, afinal na aula anterior eu apenas citei tal Instrução Normativa.



1. Planejamento da Contratação.

Trata-se de uma fase obrigatória, a qual oferece formas de definição dos bens e serviços de TI que se necessita adquirir e seus produtos e resultados esperados. Um poderoso instrumento do processo de contratação no qual se definem as quantidades, prazos, forma de entrega e critérios de aceitabilidade das entregas contratadas.

IN - 04.

"Art. 18. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; e

IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;"

Agüentem ai um pouquinho que vamos entrar em cada um dos tópicos colocados acima, mas antes eu gostaria de fazer algumas citações referentes à visão de processo propriamente dita que é apresentada na IN 04 quando falamos sobre planejamento da contratação.

1.1. Planejamento da Contratação em uma visão de Processo.

PDTI.

Sabemos já da nossa aula anterior que existe então um único documento obrigatório para que o processo de Licitação de TI seja iniciado né? Este documento é o PDTI que deverá estar alinhado com o Planejamento Estratégico da organização, uma visão linda do mundo se todos os órgãos possuíssem o seu Plano Estratégico definido e documentado e sabemos



que não é a realidade, logo a IN 04 nos traz possibilidades adicionais para que isso seja realizado, possibilitando o alinhamento do PDTI a algum tipo de documento interno que tenha a mesma funcionalidade do Plano Estratégico.

"Art. 4º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Inexistindo o planejamento estratégico formalmente documentado, será utilizado o documento existente no órgão ou entidade, a exemplo do Plano Plurianual ou instrumento equivalente, registrando no PDTI a ausência do planejamento estratégico do órgão ou entidade e indicando os documentos utilizados.

(...)"

Perfeito então, já possuem armazenado em seus neurônios mais potentes que possuem que nada pode começar sem o PDTI. Agora vamos avançando no processo propriamente dito.

Documento de Oficialização da Demanda - DOD.

O DOD é o documento que dá inicio ao processo de contratação propriamente dito, ele é quem delimita o que temos como fase preparatória para o processo de licitação e o processo propriamente dito.

A responsabilidade da sua criação é da chamada Área Requisitante da Solução que irá então entregá-lo para a Área de Tecnologia da Informação formalizando assim o inicio do processo.

"Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação terá início como recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, que conterá no mínimo:



- I necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
- II explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
- III indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
- IV indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação."

Claro, sabemos que não obrigatoriamente recebido o DOD a compra será feita, concordam? Poxa, muita coisa ainda poderá acontecer até que o DOD se torne um contrato propriamente dito e a primeira barreira que será enfrentada se chama aqui para nós Área Administrativa, que poderá motivadamente dar prosseguimento ou não ao DOD.

"Art. 9º (...)

- § 1º Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de Tecnologia da Informação indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
- § 2º O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
- I decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
- II indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
- III instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso III.



§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor."



Perfeito, equipe selecionada, integrantes definidos e agora resolveram levar o DOD adiante, teremos aqui então na fase de Planejamento sendo dividida em 5 etapas (IN 04, Art 10):

- Analise de viabilidade da contratação.
- Plano de sustentação.
- Estratégia da contratação.
- Análise de Riscos.
- Termo de Referência ou Projeto Básico.

1.1.1. Análise de viabilidade da contratação.

Deverá ser aprovada e assinada pela Equipe de Planejamento da Contratação.

- Art. 11. A Análise de Viabilidade da Contratação será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:
- I definição e especificação dos requisitos,...
- II identificação das diferentes soluções que atendam aos requisitos...



- III análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;
- IV escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:
- a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;
- b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e requisitos tecnológicos; e
- c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;
- V avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, que servirá de subsídio para o Plano de Inserção, abrangendo no que couber:
- a) infraestrutura tecnológica;
- b) infraestrutura elétrica;
- c) logística;
- d) espaço físico;
- e) mobiliário; e
- f) outras que se apliquem."

Dentro do Cobit nós temos uma citação bem interessante em relação à análise de viabilidade dentro do domínio Adquirir e Implementar no processo AI1 Identificar soluções automatizadas.

Quando faço tais links com o Cobit não quer dizer que um dependa do outro, não, de forma alguma, idéia e trazer para os senhores justamente a visão que poderá ser obtida quando colocamos um Framework



internacional de Governança de TI trabalhando em uma organização pública e a capacidade que já temos da organização em aderi-lo ao seu dia-a-dia.

Dentro desta etapa teremos ainda o Integrante Requisitante responsável ela definição dos requisitos de;

- Negócio.
- Capacitação.
- Legais.
- Manutenção.
- Temporais.
- Segurança.
- Sociais, ambientais e culturais.

Outro personagem que aparece aqui também é o Integrante Técnico, que muda de posicionamento quando comparado ao Integrante Requisitante, pois enquanto este passa as informações relacionadas ao negócio, aquele especifica os requisitos tecnológicos para que a solução de TI a ser adquirida funcione. Cabe ao Integrante Técnico especificar os requisitos tecnológicos de:

- Arquitetura tecnológica.
- Projeto e implementação.
- Implantação.
- Garantia e manutenção.
- Capacitação.
- Experiência profissional da equipe.
- Formação da equipe.
- Metodologia de trabalho.



- Segurança de informação.
- Demais requisitos aplicáveis.

Surge aqui uma preocupação do legislador em relação à segurança da informação e mais ainda, a utilização de planos aplicáveis à área de segurança da informação e que deverão contar do edital e do próprio contrato.

- PSI Plano de Segurança da Informação.
- PCA Política de controle de acesso.
- PCN Plano de continuidade de negócio.

Nem preciso citar que também possuímos referências diretas sobre o assunto dentro do Cobit né? E temos sim senhores, dentro do domínio Entregar e Suportar do Plano de Segurança de TI.

Mas bem, reparem então que os três documentos acima citados não são criados pura e simplesmente por conta de um processo licitatório que está ocorrendo na organização, mas sim já foram criados anteriormente devido ao fato da organização estar de forma aderente ao próprio planejamento de segurança da informação da organização.

1.1.2. Plano de sustentação.

Deverá ser aprovado e assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Antes de continuarmos, deve ficar muito clara na cabeça dos senhores a definição de Continuidade dos Serviços. Diz respeito à garantia de que os serviços providos ou suportados pela solução de TI terão continuidade mesmo que haja interrupção da execução contratual e deverá estar aderente ao Plano de Continuidade de Negócios da organização.

Voltamos aqui então a observar tal item dentro do Cobit, pois teremos dentro dele no domínio Entregar a Suportar o processo DS4 Assegurar a



Continuidade dos Serviços trabalhando para tanto com o desenvolvimento, manutenção e teste de um plano de continuidade de TI.

Claro que se formos puxar um pouco mais o assunto, poderíamos citar até mesmo as normas ISO/IEC 15999 e 27002 que apresentam formas de se tratar o Plano de Continuidade do Negócio, mas como não é uma aula de Gestão de Segurança da Informação, não vou entender demais o assunto.

- Art. 14. O Plano de Sustentação será elaborado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, contendo no mínimo:
- I recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio;
- II continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual;
- III atividades de transição contratual e encerramento do contrato...
- IV estratégia de independência do órgão ou entidade contratante com relação à contratada (...)"

1.1.3. Estratégia da contratação.

Adotarei nesta etapa uma abordagem um pouco diferente, vou comentar cada um dos pontos indicados no Art. 15 da IN 04 para que assim fique clara a Estratégia da contratação.

- Art. 15. A Estratégia da Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo:
- I indicação, pelo Integrante Técnico, da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

Quando a IN 04 fala que é papel do Integrante Técnico indicar a solução de TI a ser contratada a mente dos senhores deverá remeter-se diretamente à Lei 8.666 e à Constituição Federal, Art. 37, pois a indicação



da solução de TI deverá ser realizada levando-se em conta os aspectos de eficiência, economicidade e padronização.

II - definição, pelo Integrante Técnico, das responsabilidades da contratada que não poderá se eximir do cumprimento integral do contrato mesmo havendo subcontratação;

A IN 04 não nos traz um roll taxativo de responsabilidades da contratada, pelo contrário, ela atribui de forma discricionária tal responsabilidade ao Integrante Técnico.

Em contra partida traz um roll de componentes e disposições que formam a lista de termos contratuais a serem consideradas, conforme podemos verificar abaixo.

- III indicação, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos termos contratuais observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:
- a) fixação de procedimentos e Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis;
- b) quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;
- c) definição de metodologia de avaliação da qualidade e da adequação da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas;
- d) garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;
- e) forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos;
- f) cronograma de execução física e financeira;



- g) definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração; e"
- h) definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:
- 1. Vinculação aos termos contratuais;
- 2. Proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;
- 3. As situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão uma escala gradual para as sanções recorrentes;
- 4. As situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;
- 5. As situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e
- 6. As situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;

Como parte da estratégia, nós teremos também na IN 04 a definição do orçamento detalhado que ficará a cargo dos Integrantes Administrativo e Técnico, da Fonte de Recursos, da Elaboração de Termos a serem firmados entre contratada e contratante e os Critérios Técnicos de Julgamento a serem aplicados.

Destes quatro pontos, saibam apenas o que é gerado que fica fácil de resolver as questões que caem nas provas.

IV - elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em



pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

- V elaboração, pelo Integrante Requisitante, da estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso;
- VI elaboração, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos seguintes modelos de documentos:
- a) termo de compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito as normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da fornecedor; e
- b) termo de ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação;
- VII definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, observando o seguinte:
- a) a utilização de critérios correntes no mercado;
- b) a Análise de Viabilidade da Contratação;
- c) a possibilidade de considerar mais de um atestado relativo ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando necessário para a comprovação da aptidão;
- d) a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal;
- e) a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;



- f) a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e
- g) a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante.

Entrando um pouquinho só no assunto da próxima aula, mas já citando o assunto, pois afinal de contas ele também está relacionado com a Estratégia de Contratação, a IN 04 traz em seus Arts. 7 e 15 algumas vedações em relação às contratações, de forma que a Administração sempre consiga ter insumos para trabalhar com a medição daquilo que realmente está sendo entregue:

- É vedada a aferição do trabalho por homem-hora.
- É vedada a contratação por postos de trabalho.
- É vedada a inclusão de critérios de pontuação técnica que não tenham relação com os requisitos de TI quando das licitações do tipo técnica e preço.
- Firmar vínculo de subordinação com os funcionários da contratada.
- Previsão da remuneração dos funcionários da contratada.
- Indicação de pessoal para composição do quadro funcional da contratada.
- Demandar ao preposto (saberemos que é ele em breve) que os funcionários executem tarefas que não dizem respeito ao objeto da contratação.
- Reembolsar despesas com viagens, transporte e hospedagem ou qualquer custo operacional.
- Previsão em edital de medidas que acarretem a intervenção da Administração.



 Exigência que a contratada apresente em seu quadro funcionários com formação específica antes mesmo da efetivação da contratação.

Entramos aqui então num contexto extremamente conflituoso no que diz respeito á terceirização dos serviços de TI, repararam que na própria IN 04 vem expressa a vedação da indicação de qualquer vínculo empregatício entre o Gestor ou Administrador e os funcionários da contratada, só que tal assunto já se tornou tão polêmico que em alguns casos tivemos até mesmo processos trabalhistas sendo fundamentados por trabalhadores das contratadas justamente pelo fato de ter ficado formalizado o vínculo empregatício, vejam abaixo o enunciado do TST nº 331 que trata de tal assunto e leve-o para a prova, eu tenho certeza que será cobrado algo sobre o assunto.

TST Novo Enunciado nº 331

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Bem, sei que deve ter sido um pouco chatinho a etapa acima, mas trouxe tudo que tenho visto caindo em provas e infelizmente não teria como citar o assunto ou falar dele sem a utilização do que encontramos na própria legislação. Vamos para a Análise de Riscos.

1.1.4. Análise de Riscos.

Deverá ser aprovada e assinada pela Equipe de Planejamento da Contratação. Chamo a atenção dos senhores nesta etapa ao fato dela poder ser tratada de acordo com o definido na NBR ISO/IEC 27.002 (apresentada já anteriormente em nosso curso).

Bem, vamos ás minhas considerações sobre o assunto em relação ao que os senhores vão precisar levar para a prova.

Primeiro de tudo a integração entre a Governança de TI, a Gestão de Riscos e o processo de contratação de TI deverá ser considerada de





maneira considerável quando falamos em Auditoria e Fiscalização de Contratos, vejam que esta tríade nos traz a garantia que realmente o que está sendo adquirido é o que a Administração precisa e que estará funcionando quando ela necessitar.

(Os dois parágrafos abaixo vão precisar de conhecimento sobre Cobit e Gestão de Riscos).

O Cobit traz em seu contexto dentro do domínio Planejar e Organizar, processo Avaliar e Gerenciar os Riscos de TI o Objetivo de Controle Avaliação de Risco que trata justamente da avaliação regular da probabilidade e o impacto de todos os riscos identificados, utilizando métodos qualitativos e quantitativos. A probabilidade e o impacto associado ao risco inerente e residual devem ser determinados individualmente, por categoria e com base no portfólio da organização.

A norma ISO/IEC 27002 nos traz justamente como a definição do AAR – Analisar/Avaliar os riscos de segurança da informação.

Ou seja, a IN 04 já vem com uma visão extremamente aderente tanto ao Cobit quanto à Gestão de Riscos de acordo com o que temos de melhor a nível mundial, vejam abaixo então como é trazido tal tópico dentro da própria Instrução Normativa e atentem-se sempre aos tópicos marcados.

Art. 16. A Análise de Riscos será elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação contendo os seguintes itens:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;



- II identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução de Tecnologia da Informação não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;
- III mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;
- IV definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionado a cada risco;
- V definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e
- VI definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

1.1.5. Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Deverá ser elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Lembrem-se inicialmente da obrigatoriedade de existência de projeto básico aprovado para licitação dos serviços, conforme citado na Lei 8.666, Art. 7º, I. Lembrem-se também do fato da precisão de definição do projeto básico e de sua quantificação e deverá ser preciso, suficiente e claro.

Sabemos então que é nesta fase que temos a elaboração de projeto básico ou termo de referência e é justamente neles que serão demonstrados os vínculos reais e justificativas de aquisição pela conexão e alinhamento entre a contratação e o planejamento prévio.

IN - 02.

- "Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:
- I a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:



- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente;..."

Obs.: Não se esqueçam dos limites de 25% definidos em lei para efeitos da consideração no que diz respeito à quantidade.

Seu inicio será datado do momento que a área de TI recebe o Documento de Oficialização da Demanda, vindo diretamente da área requisitante, conforme visto anteriormente.

No seu Art. 17, a IN 04 traz então os itens que deverão constar no Projeto Básico, mas infelizmente não os detalha, observem no trecho descrito abaixo.

- Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, do Plano de Sustentação, da Estratégia da Contratação e da Análise de Riscos.
- § 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I definição do objeto, conforme art. 11, inciso IV, alínea "a";
- II fundamentação da contratação, conforme art. 9º, incisos I e II e art. 11, inciso IV;
- III descrição da Solução de Tecnologia de Informação, conforme art. 15, inciso I;
- IV requisitos da solução, conforme art. 11, inciso I;
- *V modelo de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, conforme art. 13, inciso VIII;*
- VI elementos para gestão do contrato, conforme art. 15, inciso III, arts. 25 e 26;



VII - estimativa de preços, conforme art. 15, inciso IV;

VIII - adequação orçamentária, conforme art. 15, inciso V;

IX - definições dos critérios de sanções, conforme art. 15, inciso III, alínea "h"; e

X - critérios de seleção do fornecedor, conforme art. 15, inciso VII.

Neste momento então é que entram os famosos Acórdãos do TCU, e foi justamente no Acórdão 2471/2008 – Plenário que o TCU trouxe para o mundo uma proposta do nível de detalhamento que o Projeto Básico poderia ter, vamos dar uma olhadinha em cada um deles:

a) Definição do objeto:

Deverá estar precisamente definido e não poderá ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra e também não poderá ser considerado exclusivamente como prestação de serviços (Decreto 2271/1997, Art. 3º e 4º). Lembrando que conforme já visto anteriormente não poderá ser objeto de contratação mais de uma solução de TI e gestão de processos de TI.

b) Fundamentação da contratação:

Deverá explicitar no mínimo a justificativa da necessidade do serviço, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis e a indicação precisa de com quais elementos das estratégias institucionais e de TI a contratação está alinhada (alinhamento estratégico da contratação).

c) Descrição da solução:

Temos aqui na verdade alguns links sendo fechados com a Lei 8.666, Arts. 6º e 7º onde se definem que o objeto da contratação deverá estar precisamente caracterizado e quantificado no projeto básico ou



termo de referência. A sua definição deverá ser precisa, suficiente e clara.

d) Requisitos da Contratação:

Deverá limitar-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido.

e) Modelo de Prestação dos Serviços ou Fornecimento de Bens:

Deverá conter:

- Estudos preliminares das soluções existentes no mercado e a justificativa da escolha.
- Identificação da solução de TI adotada.
- Justificativa para o parcelamento ou não do objeto.
- Justificativa para utilização de licitações distintas ou a adjudicação por itens, para a permissão de subcontratação de parte específica do objeto e para a permissão para formação de consórcios.
- Definição da forma de execução dos serviços, preferindo-se a execução indireta por resultados, justificando-se a impossibilidade de sua adoção.

f) Elementos para gestão do contrato:

- Definição dos setores que fiscalizarão o contrato, e a responsabilidade de cada um deles;
- Protocolo de interação entre contratante e contratada;
- Procedimentos para mensuração, faturamento e pagamento dos serviços prestados;
- Definição do método para quantificar o volume de serviços demandados;
- Definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e pagamento;



- Modelo do instrumento de controle dos serviços solicitados e recebidos ("ordem de serviço" ou "solicitação de serviço");
- Lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço;
- Regras para aplicação das penalidades;
- Garantias contratuais necessárias.
- Estabelecimento de Níveis de Serviço e Pagamento por resultados:

Este tópico é objeto fortemente tratado no contexto da IN 02 e necessita da nossa imensa atenção no que diz respeito ao seu entendimento, pois irá subsidiar inclusive a fase de planejamento descrita da IN 04, visto que sua utilização no momento da adequação da prestação do serviço e da qualidade esperada.

Um acordo de nível de serviço (ANS) ou service level accord (SLA) é um instrumento pra gestão das expectativas em relação ao contrato. Sua meta consiste em definir uma estrutura para a gestão da qualidade e quantidade dos serviços entregues e acaba por atender à demanda contratada a partir de um entendimento claro dos compromissos firmados entre cliente e fornecedor, um entendimento comum do que se é esperado daquilo que está sendo fornecido.

Garante que ambas as partes irão utilizar os mesmos critérios para avaliar a qualidade do serviço prestado e também como parâmetro do pagamento dos serviços e eventuais punições em decorrência de descumprimentos do acordo.

IN 02 - Anexo I.

XXII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS, para os fins desta Instrução Normativa, é um ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e



comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

De acordo com o definido na IN 02, o conteúdo do SLA severa ser elaborado de acordo com algumas diretrizes.

- Art. 17. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:
- I antes da construção dos indicadores, os serviços e resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;
- IV previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;
- V os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis.
- VI evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- VII as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;
- VIII os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS, observando-se o seguinte:



- a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais; e
- b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.

IX - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Devemos ainda ficar atentos ao fato da obrigatoriedade da adoção de unidade de medidas que permita a mensuração dos resultados para pagamento da contratada e que tal tipo de informação poderá ainda constar do SLA, conforme descrito na IN 02, Art. 11, § 3º, bem esta é a visão adotada a IN 02, mas claro que mediante o assunto tão importante, o TCU não poderia se calar, logo temos abaixo alguns Acórdãos relacionados ao assunto, para efeitos de ilustração legal e para levarem para a prova com os senhores eu aconselho a leitura deles com bastante carinho.

Acórdão 525/2008 - TCU.

9.1.8. Nas contratações de serviços relativos à Tecnologia da Informação, estabeleça remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a natureza dos serviços, em observância ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º.

Acórdão 669/2008 - TCU.

9.4.9. Exija, nas próximas contratações de TI, níveis de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, especialmente para atividades como suporte de infra-estrutura de TI e atendimento e



suporte aos usuários em atenção ao § 1º do Art. 3º do Decreto nº 2.271/1997.

Talvez não precise continuar a frisar a importância dos senhores considerarem a obrigatoriedade do SLA né? ©

Mas como sou teimoso e sei que o cruzamento de conhecimento entre a lei e o Cobit se faz necessários, trago então para os senhores que para efeitos de alinhamento ao Cobit temos então o Objetivo de Controle DS 1.3 Acordos de Nível de Serviço que trata de tal assunto também, as vezes me impressiono quando olho para o Cobit e trago ele para a Gestão de TI na Administração Pública, pois me demonstra claramente que ao escreverem suas normas mais atuais os legisladores realmente se espelharam nele.

"Definir e acordar os acordos de nível de serviço para todos os serviços críticos de TI com base nos requisitos do cliente e na capacidade de entrega por parte da TI. Isso abrange o comprometimento com o cliente, requisitos de suporte para atendimento aos serviços, métricas quantitativas e qualitativas de serviços aprovados pelas partes interessadas, garantia de recursos financeiros e acordos comerciais (caso aplicável), cargos e responsabilidades, inclusive a supervisão do SLA. Os itens a considerar são: disponibilidade, confiabilidade, desempenho, capacidade de crescimento, níveis de suporte, planejamento da continuidade, segurança e restrições quanto a demandas."

Fica fácil agora entender então como a Administração deverá proceder para efetuar o pagamento do Contrato orientado aos Resultados alcançados? Acredito que sim né?

g) Estimativa de Preços:



Deverá ser realizada com base em informações de diversas fontes, justificada nos autos e detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e o global.

h) Adequação Orçamentária:

As obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

i) Definições dos Critérios de Sanções:

Para este tópico, irei trabalhar com um pouquinho do que a legislação nos traz, pois não tem muito que explicar.

Lei nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

IN-2:

"Art. 34. (...)

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993."

j) Critérios de Seleção do Fornecedor:

Os critérios de habilitação, com suas respectivas justificativas para cada um deles deverá constar justamente com os critérios técnicos obrigatórios, com respectivas justificativas para cada um deles. (Lei 8.666, Arts. 30 e 44).



No caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, os critérios técnicos pontuáveis, com as respectivas justificativas para cada um deles deverão ser informados. (Lei 8.666 Art. 44)

Ainda no caso do parágrafo anterior, deveremos considerar a criação de planilha contendo, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica. (Acórdão nº 1.910/2007).

Devemos aqui nos ater a alguns pontos importantes para a prova e um deles são os requisitos de habilitação são obrigatórios e deverão aferir apenas as condições mínimas e indispensáveis dos licitantes para contrata com a Administração, critérios que excedam a necessidade real não poderão ser utilizados. (Lei 8.666, Art 27 a 31)

E agora e se o Administrador acreditar que realmente o critério citado irá agregar valor? Ai ele pode utilizar como critério de pontuação, mas não como requisito obrigatório.

Agora dentro da Lei 12.440 são trazidos para nós todos os quesitos para habilitação da nas licitações que irão exigir:

- Habilitação jurídica constando dos seguinte documentos: (Art. 28)
 - o Cédula de identidade.
 - o Registro comercial.
 - Ato constitutivo.
 - o Inscrição do ato constitutivo.
 - Ato de registro ou autorização para funcionamento.
 - Documentação de regularidade fiscal (Lei 8.666, Art. 29):
 - CPF ou CGC.
 - Inscrição estadual ou municipal.



- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e municipal.
- Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.
- Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- Qualificação técnica: (Lei 8.666, Art. 30)
 - o Registro de inscrição na entidade profissional competente.
 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta aptidão deverá ser fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
 - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações.
 - Requisitos previstos em lei especial.
- Qualificação econômico-financeira: (Lei 8.666, Art. 31)
 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis.
 - Certidão negativa de falência ou concordata.
 - Garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.
- Regularidade fiscal e trabalhista: (Lei 8.666, Art. 29):
 - o CPF ou CGC.
 - Inscrição estadual ou municipal.
 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e municipal.
 - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.



- Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

1.1.6. Edital.

Bem, já conseguiram detectar que estamos fazendo frequentemente um paralelo entre a IN 04, a Lei 8.666 e algumas outras normas que prestam todo o apoio necessário à IN 04 certo?

A Lei 8.666 prevê qual deverá ser o conteúdo do Edital e também como o processo licitatório deverá segui-lo, este é um daquele momentos que disse para o senhores que realmente deverei citar as passagens da Lei e realmente não tenho muito que descrever sobre o assunto, mas vou seguir grifando os tópicos relevantes.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;



V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Jóia né? Em seu Art. 41 ainda traz que a administração não poderá descumprir as normas e condições do edital e em seu Art 44 que a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite.

O Decreto 7.174 de 2010 traz alguns adicionais para o edital e que devem ser observados:

- Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:
- I as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
- II as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -



Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;
- b) compatibilidade eletromagnética; e
- c) consumo de energia;

Ainda de acordo com o Decreto 7.174, Art. 4º os instrumentos convocatórios para contratação de bens e serviços de informática e automação deverão conter regra prevendo a aplicação de preferência.

1.1.7. Minuta do Contrato.

Podem começar a espreguiçar, estamos finalizando o Planejamento da Contratação, mas é como eu sempre digo e não me lembro onde ouvi "Passe o dobro do tempo planejamento e a metade do tempo executando".

O corpo da Minuta do Contrato é descrito na Lei 8.666 em seu Art. 62 que já nos traz tal documento como obrigatório nos casos de tomada de preços, nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento.

Esta minuta irá compor o Edital ou o Ato convocatório da licitação.

São cláusulas essenciais: (Lei 8.666 Art. 55).

- O objeto e seus elementos característicos.
- O regime de execução ou a forma de fornecimento.
- O preço e as condições de pagamento.
- Os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços.
- Os critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.



- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.
- As garantias oferecidas para assegurar a execução plena do contrato, quando exigidas no ato convocatório.
- Os direitos e as responsabilidades das partes.
- As penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.
- As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.
- A vinculação ao ato convocatório, ou ao termo que dispensou ou considerou a licitação inexigível, e à proposta do contratado.
- A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.
- A obrigação do contratado de manter as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato.
- O foro competente para solução de divergências entre as partes contratantes.

Devemos ainda nos lembrar lá do Direito Administrativo que a Administração Pública possui algumas prerrogativas:

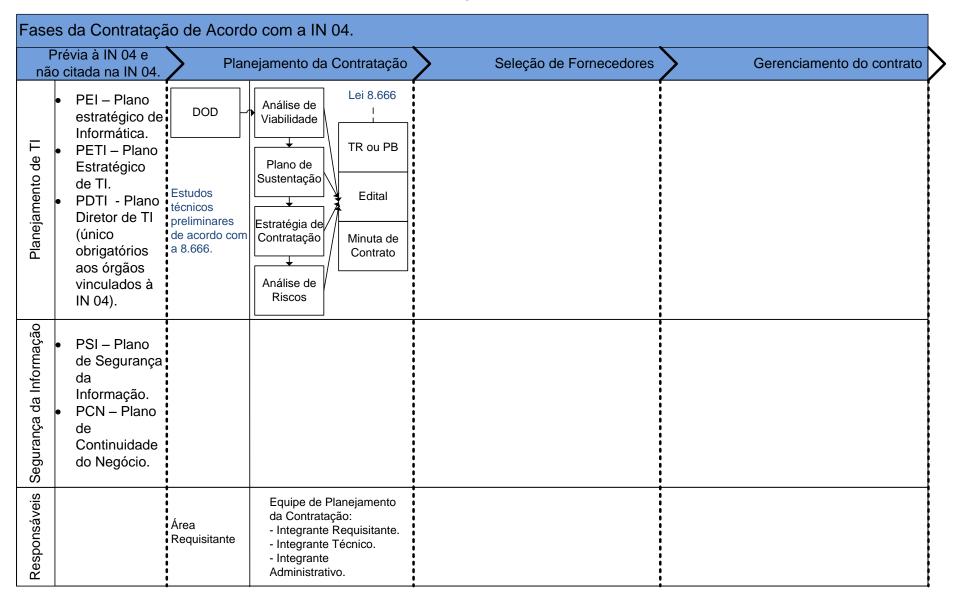
- Modificar unilateralmente o contrato.
- Extinguir unilateralmente a avença.



- Fiscalizar a execução.
- Aplicar sanções.
- Ocupar provisoriamente bens, pessoal e serviços, entre outras, na hipótese de serviços essenciais.

Bem, já estão localizados mentalmente onde estamos no processo Licitatório? Se não estiverem, dêem uma olhadinha agora como o nosso gráfico da aula anterior está ficando, acredito que vá ajudá-los.







Vamos então voltar ao que prometi logo no inicio da aula e tratar das definições de cada um dos casos citados no Art. 18 da IN 04?

1.2. Dispensa de Licitação.

"As hipóteses de dispensabilidade do Art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade". (Jessé Torres Pereira Júnior).(Adoro esta definição do Jessé, espelha direitinho o que é a dispensa e não necessita de comentários adicionais ©).

São então casos de dispensa de licitação, conforme descrito na Lei 8.666 e que cabem ao nosso interesse na disciplina de Licitações e Contratos de TI, conforme Art. 24 da Lei 8.666.

(...)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. (mesmo que não seja da nossa área, direto cobram).

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras



instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Não aconselho neste caso a gravar todos eles, mas sim a entender a necessidade da Administração Pública em dispensar a Licitação em cada caso, desta forma você poderá se sair melhor na prova.



1.3. Inexibilidade de Licitação.

Diferencia-se da Dispensa de Licitação devido ao fato desta ocorrer somente quando não se é possível a realização da competição, e neste caso irá acontecer tal fato quando um dos participantes ou prováveis participantes tiverem qualidades que o tornará único, exclusivo (the one).

Temos ainda de tratar como diferencial neste tópico o fato das hipóteses que estão listadas no Art. 25 da Lei 8666 serem somente exemplos e não casos taxativos como do Art. 24, que trata da Dispensa de Licitação.

Casos citados para o nosso conhecimento:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho



é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No entato, se faz necessário lembrar que para que ocorra os casos previstos de dispensa e inexigibilidade devemos obsevar que:

- Deverá ocorrer a caractarização da situação emergencial ou calamitos que justifique a dispensa.
- Deverá ser justificada a razão da escolha do fornecedor ou executante.
- Deverá haver justificativa do preço cobrado.
- Deverá haver documentação completa de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



1.4. Licitações Internacionais.

Um tópico muito discutido e que traz para nós preocupações e necessidades de conhecimento são as Licitações Internacionais, justamente devido ao fato de estarmos trabalhando com Tecnologia da Informação.

Precisamos então observar o primeiro tópico trazido na lei que diz respeito aos valores, preços e custos utilizados nas licitações necessitarem de ter como representação monetária a moeda nacional, salvo a exceção que nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

E neste momento temos de ressaltar o princípio da isonomia no que está relacionado à moeda utilizada também e outro ponto no que se trata de qualquer tipo de facilidade de cotação monetária utilizada.



1.5. Parcelamento e Adjudicação nos Contratos de TI.

Vamos dar uma lembradinha na Lei 8.666? Bem, foi conforme disse, nossas presentes normas, objeto desta, aula se especializam de tal Lei.

"Art. 23.

- § 1º as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
- § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação."

E agora uma pequena observação no que temos listado no IN 02 sobre o parcelamento de serviços.

- "Art. 3º Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.
- § 1º O disposto no caput não impede a adoção de medidas de economia processual, tais como a assinatura e publicação conjunta, em um mesmo documento, de contratos distintos.
- § 2º O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções."

Podemos então verificar claramente a tratativa de possibilidade de parcelamento das obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, e neste contexto ainda que o legislador chama a atenção



na 8.666 ao fato de ser feito assim em licitação distinta. Observem bem o que é trazido na IN 02 e veja então uma consideração que gostaria que levassem para a prova, pois pode ser feita sim na mesma licitação, desde que com distintos tópicos de qualificação. (Gostaram dessa né?)

Dentre as vantagens que temos na divisão do objeto, podemos então citar as seguintes:

- Possibilidade de estabelecimento de exigências de habilitação e de avaliação da proposta técnica específica pra cada item, uma realidade presente nos processos de contratação de bens e serviços de TI.
- Participação de empresas médias e pequenas no certame.
- Participação de empresas especialistas.
- Aumento da competitividade e possibilidade de redução de preços.
- Redução dos riscos estratégicos e de segurança para a administração, devido à independência que ela terá de uma única empresa para dar andamento às atividades na sua TI.

Claro que nem tudo aqui se torna um mar de rosas para os fornecedores, senão viraria bagunça e nada iria andar conforme o desejado no momento que o legislador escreveu a norma né?

Então observem que logo no § 2º do Artigo 3º, o legislador trata claramente do princípio da segregação de funções, no qual cita que os órgãos não poderão contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto e se formos parar pra pensar é algo até muito óbvio de se ter, imagine o fornecedor executando e ele mesmo fiscalizando o que ele faz, seria no mínimo estranho e no máximo, ilegal. E claro que tal assunto ainda ser torna objeto da IN 04, levando em consideração o fato de termos no mesmo contrato atividades de avaliação, mensuração ou fiscalização, pois aquela



que prove a solução, não poderá de forma alguma tratar das três atividades citadas, observem abaixo:

"IN 04.

Art. 6º nos casos em que a avaliação, mensuração ou fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação seja objeto de contratação, a contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou fiscaliza."

E afinal de contas como ficam os fornecedores que não possuem capacidade para atendimento global mesmo? Bem, na Súmula TCU nº 247 tal assunto é tratado de maneira bem interessante, pois nela fica listada então a possibilidade de se trabalhar com a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível. Nem precisaria citar o aumento da competitividade que tal súmula traz para as licitações caracterizadas pela possibilidade de divisão do objeto.

Súmula TCU Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário.

Na contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft, os serviços de treinamento e



certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/2002 do Plenário.

Acórdão 1558/2003-TCU-Plenário

9.3.12. quando da contratação de serviços técnicos de informática (gerência estratégica, desenvolvimento de software, gerenciamento de dados, administração de rede, suporte a usuários, manutenção de hardware, operação de microcomputadores e digitação) em substituição ao Contrato nº 17/98, especifique, licite e contrate separadamente os referidos serviços, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme preceituado no art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/93;

9.3.13. estabeleça distintos requisitos de qualificação técnica para cada espécie de serviço técnico de informática a ser contratado;

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

Recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, a partir das diretrizes expostas na seção III do voto e nos Acórdãos do Tribunal, sobretudo os de número 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elaborasse um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que deve conter no mínimo a divisão dos



serviços de informática necessários aos órgãos e entidades em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes.



1.6. Tópicos relacionados à qualidade.

Claro quando falamos de qualquer tipo de serviço prestado ou produto adquirido na nossa vida pessoal o mínimo que esperamos é qualidade naquilo que recebemos, concordam? E qual era o principal problema que tínhamos anteriormente nas contratações de TI? Nada mais nada menos que ausências totais de qualidade naquilo que era entregue ou prestado às instituições públicas, a única importância dada pelos fornecedores era em receber seus valores devidos.

Certo então, já na Constituição Federal, plantou-se a primeira semente para tratar o assunto, quando ela cita já inicialmente a necessidade de comprovação da qualificação técnica e econômica que garanta o cumprimento das obrigações contratadas, em uma clara preocupação com a capacidade do fornecedor em realmente realizar o objeto do contrato.

"CF 1988 - Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal acabou inspirando o nosso legislador, pois na lei de pregões (10.520) tal tópico é tratado na visão de exigência de parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, sendo estes definidos já no edital de licitação, edital que deverá sim trazer em seu conteúdo tais critérios para que assim possam ser utilizados nas respectivas verificações.

Lei 10.520.



"Art. 40...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Encontramos ainda o critério de qualidade sendo citado na definição de bens e serviços comuns, lembram-se disso? Se não lembram, segue abaixo.

Decreto nº 5.450.

"Art. 20...

§ "1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuários do mercado."

Bem, acredito que agora tenha de frente a tal documento um concurseiro cansado demais da conta, mas satisfeito em ter conseguido uma abrangência tão considerável em relação ao assunto em um mesmo documento.

Pode ter certeza, deu bastante trabalho, mas será enormemente prazeroso para mim receber um e-mail seu no futuro agradecendo o material publicado e olha só uma coisa, Planejamento da Contratação é campeã de questões na provas.

Próxima aula continuamos com as fases de Seleção de Fornecedores e Gerenciamento do Contrato.



Utilizem nosso canal aberto de comunicação via e-mail no endereço gabrielpacheco@estrategiaconcursos.com.br no qual (na medida do possível ©) dúvidas sobre questões e considerações feitas nas aulas poderão ser tiradas, mas reforço que dou preferência ao Fórum criado, assim todos ficam sabendo e podem inclusive participar. Ao enviarem e-mail para este endereço, favor colocarem sempre no campo assunto sobre qual curso, cargo ou concurso está falando.

http://groups.google.com/group/auditoria-fiscalizacao-e-contratos-de-ti

Como deu trabalho para escrever esta aula e todas as outras que virão também vão dar, caso resolva utilizá-la para qualquer fim, favor citar a fonte e também me avisar. ©

Lembrem-se sempre, seu maior adversário é você.

Abraços a todos!!!!

